

LEI MUNICIPAL Nº 343/98

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõem a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos de Defesa da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I – promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às Entidades Juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II – criar programas de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 2º. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II – executar os repasses previstos, no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III – acompanhar, avaliar e deliberar sobre realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo;

V – firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VI – encaminhar ao Gabinete do Prefeito os demonstrativos financeiros de receitas e despesas do Fundo;

VII – assinar cheques através de seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VIII – designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

IX – aprovar o regulamento técnico do Fundo.

Art. 4º. Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁ GRANDE

Av. São José, 101 - fone: 537-1140 - cep:55636-000

C.G.C. 11.049.806/0001-90

Art. 5º. São receitas do Fundo:

I – as transferências da União, do Estado, do Fundo Nacional e Estadual, e Recursos previstos no parágrafo único, do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, e aquelas destinadas ao cumprimento do Título VII da Lei Orgânica do Município;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90, e Decreto Federal nº 794 de 05 de abril de 1993;

V - o produto das aplicações de capitais, das vendas de materiais, publicações e eventos, realizados;

VI – valores provenientes das multas decorrentes das condenações em ações cíveis e/ou penalidades administrativas da, recolhimento de Multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa. Arts. 213,214,228 à 258 da Lei Federal nº 8069/90, que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII – receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º. O orçamento do Fundo evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, os Programas governamentais e/ou não-governamentais, observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.

Art. 8º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º. Entende-se por relatórios de gestão os Balancetes de receitas e de despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º. As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

Av. São José, 101 - fone: 537-1140 - cep:55636-000

C.G.C. 11.049.806/0001-90

Art. 10º. Sancionada a Lei de orçamento anual, o Conselho aprovará o plano de ações para atendimento à Criança e o Adolescente.

Parágrafo Único. Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 11º. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º. As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I – de recursos destinados às Entidades de Administração direta ou indireta, inclusive não-governamentais, que desenvolvam programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

II – de acompanhamento sócio-educativo e de recursos às entidades não-governamentais que desenvolvam programas similares.

Parágrafo Único. Às entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive as não-governamentais, que desenvolvam quaisquer programas que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênios de financiamento a fundo perdido.

Art. 13º. As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para a sua execução.

Art. 14º. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único. A receita do Fundo será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.


Art. 15º. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 16º. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de Outubro de 1998.


DANIEL ALVES DE LIMA
Prefeito